



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.722910/2011-34
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria CSLL - COISA JULGADA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
VULCABRAS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Correta a decisão recorrida que cancelou exigência formalizada contra sujeito passivo albergado por decisão judicial transitada em julgado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO EM TESE. CABIMENTO.

Não cabe recurso voluntário que se manifestou em tese sobre situação que não atingiu o sujeito passivo nos autos sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de auto de infração referente à CSLL dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, no valor de R\$ 9.475.316,01; incluindo juros de mora,

A irregularidade que gerou a autuação decorreu de exclusão das receitas de exportação na base de cálculo da contribuição, exclusão essa tida como indevida pela Fiscalização, o que implicou na recomposição da base tributável.

Tendo em vista que o sujeito passivo estava albergado por decisão judicial autorizando o procedimento questionado, o auto de infração foi lavrado sem multa de ofício e com suspensão de exigibilidade.

A mencionada decisão judicial transitou em julgado; no entanto a Fiscalização entendeu que teria havido a interposição de ação rescisória pela Fazenda Nacional o que justificaria a constituição do lançamento.

Em impugnação, a interessada sustenta a improcedência da autuação pela inexistência da suscitada ação rescisória. Alerta que já teria se esgotado o prazo para interposição da referida ação.

O julgamento foi preliminarmente convertido em diligência para que fosse confirmada ou não a existência de ação rescisória. Retornou com feito com resposta em sentido negativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza prolatou o Acórdão 08-27.568 acolhendo a impugnação e cancelando o lançamento, em consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRECEDENTE DO STF. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. EFEITO PROSPECTIVO.

O precedente definitivo do STF, julgado sob o rito da repercussão geral, constitui circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, a eficácia vinculante de anterior decisão tributária transitada em julgado que lhe for contrária.

Dessa decisão, o Órgão julgador recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário questionando o posicionamento do Órgão julgador no que se refere à possibilidade de cobrança do tributo para os fatos geradores posteriores à decisão em repercussão geral proferida pelo STF reconhecendo a constitucionalidade da exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A questão envolvendo o recurso de ofício consiste em avaliar a regularidade do procedimento fiscal na seguinte situação: foi lavrado auto de infração para constituição de crédito tributário contra o sujeito passivo que, em relação ao tributo em questão, estava albergado por decisão judicial transitado em julgado.

Na ausência de ação rescisória, como é o caso, a decisão impede qualquer ofensa à coisa julgada o que abrange, inclusive, lançamento constituído com suspensão de exigibilidade.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, os fatos geradores são anteriores à decisão do STF proferida em repercussão geral pela qual foi reconhecida a ausência de vício constitucional na exigência da CSSL sobre receitas de exportação.

Sendo assim, independentemente do posicionamento quanto aos efeitos posteriores do Acórdão do STF sobre a coisa julgada, foi bem o acórdão recorrido em cancelar a exigência.

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

O questionamento do recurso voluntário dirige-se ao entendimento explanado na decisão recorrida segundo o qual, após decisão do STF proferida em repercussão geral pela constitucionalidade da inclusão das receitas de exportação na base de cálculo da CSLL, perderia eficácia a decisão transitada em julgado em favor do sujeito passivo.

Entretanto, considerando que os fatos geradores de que tratam os autos são anteriores à manifestação do STF, a decisão cancelou a exigência.

O Decreto nº 7.574/2011 que regulamenta o processo administrativo fiscal trata do cabimento do recurso voluntário nos seguintes moldes:

[...]

Art.73.O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão

[...]

A pergunta a ser respondida é: no que se refere à matéria objeto do recurso voluntário a decisão é contrária ao sujeito passivo?

A meu ver a decisão é contrária *em tese*. Isso porque a exigência não abrangeu períodos que, no entendimento do acórdão, seriam atingidos pela manifestação do STF. Em outras palavras, o recurso voluntário trata de matéria estranha aos autos.

Para que fique mais claro imagine-se que o Órgão julgador de primeira instância tivesse entendimento diverso, ou seja, mesmo após o pronunciamento do STF não haveria qualquer modificação na situação jurídica trazida pelo trânsito em julgado da decisão favorável ao sujeito passivo.

Que impacto esse posicionamento - exatamente o sustentado pelo sujeito passivo - teria no teor da decisão?

Resposta: nenhum.

Do exposto, pelo descabimento de recurso contra decisão em tese, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto - Relator